la Vice

República dos Estados Unidos do Brasil





Câmara dos Deputados

(do as lampos Vergol)
PROTOCOLO N.º bolifica artigos da Rei Gegánica do Distrito DESPACHO: fustica.

Higuiso em 23 de autubro de 1959 DISTRIBUIÇÃO O Presidente da Comissão de..... O Presidente da Comissão de..... Ao Sr. , em. 19 O Presidente da Comissão de Ao Sr. , em____19 O Presidente da Comissão de Ao Sr. , em 19 O Presidente da Comissão de Ao Sr. , em 19 O Presidente da Comissão de_____ O Presidente da Comissão de , em 19 Ao Sr. O Presidente da Comissão de Ao Sr. ______, em __19

O Presidente da Comissão de

A bomision de lonalituid e pertica

PROJETO BE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

№ 1.099 de 1959

Modifica artigos da Lei Orgâni-

De ongresso Nacional de creta

Art. 1º - Transferida a Capital da União para o planalto central do país, como estabelece o art. 1º da Lei nº 3.273 de 1º de outubro de 1957, e a partir de 22 de abril de 1960, os artigos 24 e 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei nº 217 de 15 de janeiro de 1958) passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O Poder Executivo do Estado da Guana bara, criado por fórça do § 4º do art. 4º das Disposições Constitu - cionais Transitórias, passará a ser exercido por Governador provisório, até que sua Assembléia Legislativa, em obediência ao que dispõe o § 2º do art. 1º desta lei, decrete a Constituição da nova unidade da federação.

§ 1º - Será feita a sua nomeação depois que a Câmara Legislativa, em sessão extraordinária convocada para as 8 horas da manhã, proclame-se com seus poderes constituintes, passando, de imediato, a dar assentimento a nome proposto, em lista tríplice, pe lo Presidente da República, no exercício da competência que lhe defe re o art. 3º da Emenda Constitucional nº 2 de 3 de julho de 1956 e alínea IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º - Nos impedimentos não excedentes de trinta dias, substituirá o Governador provisório um de seus Secretarios Gerais por êle designado. Se maior fôr o prazo, a substituição se fará, primeiro, pelo presidente da Câmara Legislativa, e na falta ou impedimento deste, pelo Presidente do Tribunal de Justiça local.

§ 3º - Caso a Constituição promulgada para o Estado da Guanabara por sua Camara Legislativa, não dispomha em con-

trário, o mandato do Governador provisório, que será empossado no mes mo dia em que for escolhido, durará até à posse do Governador que for eleito para o primeiro período governamental".

"Art. 14 - A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador provisório e a qualquer membro ou comissão da Câmara.

§ 1º - Respeitada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, no que concerne à organização dos serviços administrativos das respectivas secretarias, compete exclusivamente ao Governador provisório a iniciativa das leis que ampliem, reduzam ou criem empregos em serviços públicos já existentes, alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de remunera - ção.

§ 2º - Aprovado o projeto, será ele enviado ao Governador provisório que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3º - Se o Governador provisório julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado da Guanabara ou da União, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o houver re cebido, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Câmara Legislativa, os motivos do véto.

§ 4º - O veto oposto pelo Governador provisório será submetido, no mencionado prazo, ao conhecimento da Câmara Legislativa, que, por dois terços dos membros da casa, presentes à sessão, o aprovará ou rejeitará.

§ 5º - Rejeitado o veto, se o Governador provisório não promulgar a resolução dentro de dez dias, contados da data em que houver recebido a comunicação da Câmara, competirá ao Presidente desta promulgá-la.

§ 6º - Considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria da Câmara Legislativa ou do início dos trabalhos legis lativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.

Art. 2º - A Câmara Legislativa enquanto não decretar a Constituição do Estado da Guanabara, complementará a Lei nº 217 de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal, ajustando-a às necessidades do seu govêrno e da sua administração, no uso da competência que lhe outorga o art. 18 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala las Sessos, 19-10-59.

Campostergal

JUSTIFICAÇÃO

No dia 22 de abril de 1960, mudada na véspera a Capital da República para Brasilia, o atual Distrito Federal amanhecerá como Estado da Guanabara, ex-vi, como ninguem ignora, do que dispõe o art. 4º, § 4º das "Disposições Constitucionais Transitórias".

Na mesma data, portanto, estará derrogado, parcialmente, o art. 26 da Carta Magna vigente que, em relação ao Poder Executivo, do atual Distrito Federal, declara:

"O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República".

Acontece, no entanto, que a Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei nº 217 de 15 de janeiro de 1948), em seu art. 24 e pará grafos, prescrevendo como o Prefeito pode ser substituido em suas faltas e impedimentos, não estabelece, como estabeleceram todas constituições dos Estados brasileiros, que tais faltas ou impedimentos sejam atendidos pela convocação e investidura dos Presidentes das Assembleias Legislativas estaduais, ou dos Presidentes dos Tribunais de Justiça. A Lei Orgânica citada, para tal providência, não oferem no ma ou regra que se possa aplicar ao Estado da Guanabara.

Dessa omissão, por certo, decorre a opinião de alguns par lamentares e juristas que entendem, com alguma razão, que o Presiden te da República será obrigado, na contingência, à nomeação de um interventor federal.

Mas, a nomeação de um interventor federal para o recemnascido Estado da Guanabara vai chocar, violentamente, a opinião pú
blica carioca, e como ato político, representará mesmo rude prova
de menosprezo do Sr. Juscelino Kubitscheck pela atual Câmara do Distrito Federal, em que o seu govêrno conta com o apôio de quase quatro quintos da respectiva representação.

Por outro lado, considerando-se os altos interesses da União na estrutura do novo Estado da Guanabara, também não será prudente que, de imediato, alige-se a autoridade do Govêrno Federal no acôrdo e acêrto das providências a serem tomadas para que a nova unidade da federação se organise o mais brevemente possivel, com a atendimento exato do que as leis a serem votadas aprecidade e os termos e os contratos ajustados venham a determinar que se tornem obrigações da União ou do Estado.

Eis porque o projeto alvitra a idéia de um Governador provisório, indicado pelo Presidente da República, como sempre foi o Prefeito do Distrito Federal, mas governador que só será nomeado depois do assentimento, não mais do Senado Federal, mas da Câmara Legislativa local.

É o meio termo, conveniente porque evita a intervenção su gerida que, em verdade, ofenderia os brios do povo carióca que espera pela sua autonomia desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 2 de 3 de julho de 1956.

As modificações propostas pelo projeto à atual Lei Orgânica do Distrito Federal justificam-se porque, enquanto não fôr promulgada a Constituição do Estado da Guanabara, continuarão a viginal no novo Estado, todas as leis que não contrariarem a Constituição Federal, no que ela estabelesse em relação à criação do novo Estado e sua organização e estrutura.

I ampos Vergal



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18- Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

* * * *

Art. 26 - O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Camara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

* * * *

Disposições Transitórias

Art. 4º - A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 4º - Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

* * * *

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2 DE 3 DE JULHO DE 1956

Art. 3º - O Governo Federal não intervirá na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art.7º da Constituição, no que lhe aplicavel ou quando:

I - se verificar impontualidade de empréstimo garantido pelo Govêrno;

II - deixar de pagar por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Paragrafo Único - A intervenção será decretada na fórma dos arts. 8º e seguintes da Constituição.

* * * *

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º - O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas. § - Efetuada a transferência da Capital da U - nião, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Es tado da Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua As sembléia Legislativa decretar.

.

Art.14-A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer membro ou comissão da Câmara.

- \$ 1º -Respeitadas a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, no que concerne à organização dos servi ços administrativos das respectivas secretarias, compete ex clusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que ampliem, reduzam ou criem emprêgos em serviços já existentes, alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de remuneração.
- \$ 2º -Aprovado o projeto, será êle enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.
- § 3º -Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Distrito Federal ou da União, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo aos presidentes do Senado e da Câmara dos Vereadores, os motivos do veto.
- § 4º -0 veto oposto pelo Prefeito será submetido, no mendionado decêndio, ao conhecimento do Senado Federal, que, pela maioria dos senadores presentes, o aprovará ou rejeitará.
- # 5º -Rejeitado o veto se o Prefeito não pro mulgar a resolução dentro de déz dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado, competirá ao Pre sidente da Câmara dos Vereadores promulgá-la.
- § 6º -Considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebi mento pela Secretaria do Senado Federal ou do inicio dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalo das sessões.

Do Poder Executivo

Do Prefeito - Dos Secretários Gerais

Art. 24- O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito.

-7-

§ 1º - Será feita a sua nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º - O Prefeito será demissível ad nutum.

§ 3º - Nos impedimentos não excedentes de trinta dias, substituirá o Prefeito um dos secretários gerais por êle designado. Se maior for o prazo, a substituição far -se-á por nomeação interina do Presidente da República.

LEI Nº 3.273, de 1º DE OUTUBRO DE 1957

Art. 1º - Em cumprimento ao art. 4º e seu §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no planalto central do País.